

LEI MUNICIPAL Nº.1238/95 - DE 01 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE APOIO
PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES
HABITACIONAIS PARA POPULAÇÃO DE
BAIXA RENDA E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

ANTONIO ROSSETTO, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais.

FACO SABER, a todos os habitantes do Município de Quilombo, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º - Fica instituído o Programa de Apoio para Construção de Unidades Habitacionais para pessoas residentes no território do município a pelo menos, 2 (Dois) anos e com renda mensal de até 5 (Cinco) salários mínimos.

Art.2º - Para a construção das habitações, o Poder Público Municipal fornecerá, em convênio com a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB-SC:

- I - Blocos de concreto construídos pelo sistema "trava blocos", entregues no local da construção;
- II - Projeto para a construção das casas;
- III - Terraplanagem do terreno onde será edificada a Unidade Habitacional;
- IV - Acompanhamento e orientação técnica através de Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal.

Art.3º - O programa prevê o fornecimento dos materiais e serviços descritos no artigo anterior para a construção de 10 (Dez) Unidades Habitacionais.

Art.4º - A mão-de-obra e demais materiais necessários à edificação das unidades habitacionais correrão por conta do interessado.

Art.5º - O presente programa será desenvolvido no perímetro urbano ou rural do município.

Art.6º - Para a edificação das Unidades Habitacionais, deverá ser seguido o projeto fornecido e obedecida ainda, a legislação vigente e serem concluídas até 30/11/1995.

Art.7º - Os interessados nas Unidades Habitacionais previstas neste programa, deverão inscrever-se junto à Prefeitura Municipal, comprovando os seguintes requisitos:

- I - Residência no território municipal há mais dois (2) anos:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

LEI MUNICIPAL Nº.1238/95 - DE 01 DE SETEMBRO DE 1995.

II - Propriedade ou posse de imóvel urbano com área mínima de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 04/92, de 18/05/92 - Plano Diretor ou propriedade ou posse de imóvel rural, com documentação idônea;

III - Não possuir casa própria;

IV - Renda familiar mensal de até cinco (05) salários mínimos;

V - Não ser beneficiário de outro programa habitacional.

Art.8º - Os inscritos que preencherem as condições do artigo anterior serão classificados através de comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando os seguintes critérios, independentes de ordem:

I - Tempo de residência no município;

II - Idade avançada ou aposentado;

III - Empregado com maior tempo de serviço em empresas estabelecidas no município;

IV - Funcionário Público Municipal;

V - Menor renda familiar "per capita";

VI - Outros elementos sócio-econômicos da família.

Art.9º - A Comissão de mencionada no artigo anterior será composta de um presidente, um secretário e um membro, que serão designados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.10 - O beneficiário será responsável pelo imóvel, desde o início da obra, devendo zelar pela sua conservação, efetuando reparos, sempre que necessário.

Art.11 - As Unidades Habitacionais somente poderão ter fins residências, vedada qualquer transação que importe desviar a finalidade da presente lei.

Art.12 - O beneficiário poderá efetuar a venda do imóvel somente após decorridos 5 (Cinco) anos da conclusão da obra, condicionada a venda à apreciação da Prefeitura Municipal, das condições econômicas em relação à pessoa do comprador.

Parágrafo Único - A venda somente poderá ser efetuada em período inferior ao estabelecido neste artigo, em casos excepcionais, mediante aprovação da Prefeitura Municipal.

Art.13 - Constitui obrigação do beneficiário o pagamento de impostos e taxas que incidirem sobre o imóvel a partir da celebração do contrato.

Art.14 - As reformas e ampliações nas unidades habitacionais somente poderão ser efetuadas com a aprovação prévia da Prefeitura Municipal de Quilombo.

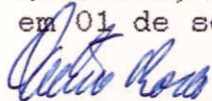
LEI MUNICIPAL Nº.1238/95 - DE 01 DE SETEMBRO DE 1995.

Art.15 - O Poder Público Municipal através de seus órgãos competentes, ficará encarregado de elaborar e apresentar à Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC, todos os relatórios exigidos nos termos do convênio firmado.

Art.16 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta dos Projetos/Atividades 10573161.013, 10573171.014, elemento 4.1.1.0, do orçamento municipal vigente.

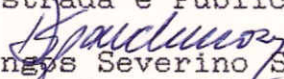
Art.17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Quilombo, Estado de Santa Catarina,
em 01 de setembro de 1995.



Antônio Rossetto
Prefeito Municipal.

Registrada e Publicada em data supra.


Domingos Severino Sponchiado
Secretário da Administração.